ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA

PROJETO DE LEI Nº 126 /23, de 07 /12 /2023

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO, CRIA INCENTIVOS À ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, e a conceder descontos, nos termos desta Lei.
- Art. 2º Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas.

Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a um terço da UFM (Unidade Fiscal Municipal)

- Art. 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou responsável no Setor Competente da Prefeitura Municipal, a contar da publicação desta Lei.
- Art. 4º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.
- § 1º O Termo de Confissão de Dívida, conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de NÃO pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, conforme seus vencimentos.
- § 2º Nas parcelas mensais, serão acrescidas sobre o valor do principal, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e os respectivos valores serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal Municipal).
- Art. 5° O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas.
- Art. 6º A remissão deverá ser requerida a contar da publicação desta Lei.
- § 1º O Poder executivo, em regulamento a esta Lei, estabelecerá o procedimento para o reconhecimento e outorga da remissão, incluídos os documentos que devem instruir o pedido.
- § 2º Apurada em qualquer época, a falsidade dos documentos, ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

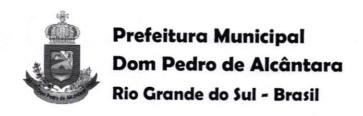
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA

- § 3º A remissão de que trata este artigo somente poderá ser outorgada depois de cumpridas a exigência do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 7° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover desconto das multas e dispensa dos juros em até 100% (cem por cento) para os contribuintes em débitos com os tributos municipais, lançados até 31 de dezembro de 2023. Para o parcelamento, em até no máximo de 6 (seis) parcelas.

Parágrafo Único – Os débitos de natureza não tributária não serão beneficiados pelo artigo acima.

- Art. 8º O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em divida ativa, com vistas às seguintes medidas:
- I Expurgo dos lançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.
- II Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador dos tributos municipais.
- § 1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimento que forem estabelecidos.
- § 2º O poder Executivo declarará as medidas previstas no "caput" deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados, com a respectiva motivação.
- Art. 9º No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito, relativo à imóvel o contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a Dívida objeto de acordo de parcelamento.
- § 1º Certidão para fins de transferência de imóvel, somente será fornecida mediante quitação total da dívida.
- § 2º A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário contidas na Lei Municipal nº 2142/2023, de 03/04/2023.
 - Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA, em ____/___/2023.



JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-a cordialmente e a todos os seus pares, encaminhamos ao Poder Legislativo o anteprojeto de Lei que trata sobre o pagamento parcelado, cria incentivos à arrecadação tributária municipal, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.

Desse modo, foi necessária a adaptação da legislação para permitir ao sistema o seu pleno funcionamento.

Assim sendo, como há contribuintes buscando efetuar o parcelamento para quitar seus débitos, vez que dessa forma conseguirão arcar com os valores e adimplir suas dívidas.

Logo, não há dúvidas de que a renegociação é o melhor caminho para conseguir a quitação de dívidas sem comprometer o orçamento, já que é possível negociar condições mais viáveis, como a redução da taxa de juros e prazos maiores e condizentes com cada realidade de pagamento.

Ante o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.

LEXANDRE MODEL EVALDT

Prefeito Municipal